



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 709-B, DE 2023

(Do Sr. Marcos Pollon)

Dispõe sobre impedimentos aplicados aos ocupantes e invasores de propriedades em todo território nacional; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 724/23, 895/23, 1940/23 e 3301/23, apensados, com substitutivo (relator: DEP. RICARDO SALLES). **EMENDAS DE PLENÁRIO DE Nºs 1 A 3:** tendo parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; e, no mérito, pela rejeição das de nºs 1 e 3, e pela aprovação parcial da de nº 2, na forma da Subemenda Substitutiva (relator: DEP. PEDRO LUPION).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 724/23, 895/23, 1940/23 e 3301/23

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Emendas de Plenário (3)

V - Parecer proferido em Plenário, pelo relator designado da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, às Emendas de Plenário:

- Subemenda substitutiva apresentada



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE LEI Nº , 2023.

(Do Sr. Marcos Pollon)

Dispõe sobre impedimentos aplicados aos ocupantes e invasores de propriedades em todo território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece impedimento aos ocupantes e invasores de propriedades rurais e urbanas particulares.

Art. 2º O agente que comete a invasão de propriedade rural ou urbana, particular, fica impedido de:

I - receber os auxílios e benefícios e demais programas do Governo Federal;

II – tomar posse em cargo ou função pública;

Art. 3º Ficam impedidos, nos termos do Artigo 2º, os condenados em sentença penal condenatória, transitada em julgado, pelo crime de Esbulho Possessório, previsto no artigo 161, do Código Penal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no ato de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Recentemente, o Brasil acompanhou aflito a uma onda de ações criminosas, estimulada pelo MST, conhecida como “Carnaval Vermelho”, que tinha por objetivo a ocupação ilegal de propriedades privadas. Ações terroristas se estenderam por diversos estados do Brasil, dentre eles o Mato Grosso do Sul.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 28/02/2023 15:31:47.847 - MESA

PL n.709/2023

Trata-se de um ultraje ao estado democrático de direito, consagrado no texto da Carta Maior, permitir que esses agentes criminosos se beneficiem de programas assistenciais financiados pela população de bem. O estado brasileiro não pode se prestar ao papel de financiador do bem-estar desses delinquentes.

Esse tipo de criminalidade prejudica a vida do trabalhador do campo, que sofre com enormes os prejuízos, além de serem violações graves a uma série de direitos fundamentais previstos no Art. 5º, da Constituição Federal, como o direito de propriedade (XXII).

Ante o exposto, o projeto ajusta-se à necessária proteção dos proprietários rurais e à garantia do estado democrático de direito. Assim, conto com o apoio dos nobres pares, para aprovação dessa importante medida.

Sala das sessões, em de fevereiro de 2023.

Deputado Federal Marcos Pollon

PL-MS





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

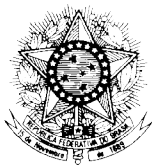
LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848

PROJETO DE LEI N.º 724, DE 2023

(Do Sr. Eduardo Bolsonaro)

Dispõe sobre impedimentos aplicados aos ocupantes e invasores de propriedades em Território Nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-709/2023.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO EDUARDO BOLSONARO**

**PROJETO DE LEI Nº DE 2023.
(Do Sr. Eduardo Bolsonaro)**

Dispõe sobre impedimentos aplicados aos ocupantes e invasores de propriedades em Território Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina a aplicação de impedimentos aos ocupantes e invasores de propriedades rurais e urbanas particulares em todo o território nacional.

Art. 2º Todo aquele que invade propriedades privadas, terrenos, edifícios, em zonas rurais ou urbanas, em todo território nacional, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, para o fim de esbulho possessório:

I – Ficará proibido de se cadastrar para recebimento de auxílios, benefícios e programas sociais do Governo Federal;

II – Ficará proibido de participar de concursos públicos federais;

III – Ficará proibido de contratar com o poder público federal;

IV – Ficará proibida a nomeação em cargos públicos comissionados;

V - Terá recusada a matrícula nos estabelecimentos oficiais de ensino.

parágrafo primeiro – Caso o invasor seja beneficiário de auxílios, benefícios e programas sociais do Governo Federal, tenha contratos com o poder público federal, tenha cargo público efetivo ou comissionado ou esteja matriculado em estabelecimentos oficiais de ensino, este será desvinculado compulsoriamente, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

parágrafo segundo – Incorrerá nas mesmas sanções previstas no Artigo 2º, aquele que cooperar para a invasão.



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As ocupações e invasões de terra prejudicam a produtividade e o fomento e impedem o cumprimento das exigências legais por parte dos proprietários. Não se pode tripudiar o direito de propriedade e menos ainda fortalecer as ocupações e invasões, pois mesmo que sejam consideradas um mecanismo reivindicatório, as mesmas são levadas a cabo por meios e formas ilegais.

O MST, o MTST e outros usam como subterfúgio a condição de movimento social para promoverem destruição, invadirem propriedades, descumprir a Constituição, enfim desrespeitar direitos. É preciso defender o direito de propriedade, garantindo ao povo honesto e trabalhador seja da área rural ou urbana, segurança e paz às suas propriedades e famílias.

De acordo com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), 11 invasões de fazendas foram registradas no país em 2021. No ano anterior, foram apenas seis. Em 2019, sete. Trata-se dos menores números verificados desde 1995, quando o Incra passou a organizar as estatísticas. Nos dois mandatos do Presidente Fernando Henrique Cardoso (PSDB), os sem-terra invadiram quase 2,5 mil fazendas. Os primeiros governos de Luiz Inácio Lula da Silva, entre 2003 e 2010, registraram cerca de 2 mil invasões. Na era Dilma Rousseff (PT), mais de mil crimes dessa natureza. Os números mostram que o governo do Presidente Jair Bolsonaro (PL) apresenta um desempenho melhor até mesmo que o verificado na gestão de Michel Temer (MDB), que durou de agosto de 2016 a dezembro de 2018. Foram 54 invasões durante o tempo em que o emedebista esteve à frente do Planalto, enquanto nos últimos quase quatro anos não passaram de 15.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação deste importante projeto.

Deputado Eduardo Bolsonaro

PL – SP



PROJETO DE LEI N.º 895, DE 2023

(Do Sr. Tenente Coronel Zucco)

Dispõe sobre sanções administrativas e restrições aplicadas aos ocupantes e invasores de propriedades rurais e urbanas em todo o território nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-709/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. TENENTE-CORONEL ZUCCO)

Dispõe sobre sanções administrativas e restrições aplicadas aos ocupantes e invasores de propriedades rurais e urbanas em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei Dispõe sobre sanções administrativas e restrições aplicadas aos ocupantes e invasores de propriedades rurais e urbanas em todo o território nacional.

Art. 2º Aos ocupantes e invasores de propriedades rurais e urbanas, enquadrados conforme o disposto nos arts. 150 e 161, §1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, fica vedada a percepção de qualquer auxílio, benefício ou participação em programas sociais federais, bem como a nomeação para ocupação de cargo público de provimento efetivo, de cargo em comissão ou de agente político na Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos Poderes e Instituições Públicas da União, ficando vedada, ainda, a contratação com o poder público de forma direta ou indireta.

§1º. As restrições do caput aplicam-se, igualmente, aos invasores ou ocupantes das faixas de domínio das rodovias estaduais e das rodovias federais.

§2º. As vedações iniciam-se com a identificação, pelo Poder Público, do invasor ou ocupante de que trata o caput deste artigo.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 90 dias da sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Um dos maiores problemas enfrentados na atualidade por proprietários rurais do nosso país é a invasão de terras provocadas por movimentos sociais que se utilizam do discurso de promoção de reforma agrária para invadirem e se apropriarem de terras particulares.

É noticiado com muita frequência que fazendas e demais propriedades são invadidas, na maioria das vezes com emprego de grave ameaça ou violência, sob o argumento de que as terras não são produtivas e que deve haver uma suposta redistribuição das terras do nosso país.

Embora chocante tal argumento utilizado, vemos ainda muitos juristas se calarem diante de tal fato e ainda defenderem que não se trata de atitude criminosa. Nesse sentido, vejamos o que dispõe o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal¹:

“Alteração de limites

Art. 161 - Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem:

(...)

Esbulho possessório

II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

§ 2º - Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada.

§ 3º - Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.”

A literalidade na norma é clara e evidente e em nenhum momento é mencionada alguma exclusão de ilicitude para quando o ato for praticado por movimentos sociais.

Dessa forma, diante da problemática enfrentada pelos proprietários rurais do nosso país, é necessário impormos sanções

¹ Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 06 de março de 2023.



administrativas e restrições para quem vier a praticar os crimes de esbulho possessório e de alteração de limites.

O papel de um bom legislador também é atuar de forma a prevenir que crimes como estes continuem a perseverar em nosso país. Não podemos tolerar que o direito a propriedade privada seja evidentemente cerceado sem que sejam estabelecidas devidas sanções e restrições.

Dessa forma, esse projeto de lei representa um avanço para o campo, tanto para proprietários quanto para trabalhadores rurais e detentores de pequenas propriedades, e nesse sentido, clamo aos meus pares pela aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado TENENTE-CORONEL ZUCCO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 150, 161	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-1207;2848

PROJETO DE LEI N.º 1.940, DE 2023

(Do Sr. Covatti Filho)

Estabelece restrições e impedimentos para invasores e ocupantes ilegais de propriedades rurais e urbanas em todo o território nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-709/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. COVATTI FILHO)

Estabelece restrições e impedimentos para invasores e ocupantes ilegais de propriedades rurais e urbanas em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece restrições e impedimentos para invasores e ocupantes ilegais de propriedades rurais e urbanas em todo o território nacional.

Art. 2º Aquele que invade ou ocupa ilegalmente propriedade rural ou urbana fica proibido:

I - de contratar com o poder público em todos os âmbitos federativos, por oito anos, contados do trânsito em julgado da condenação;

II - de se inscrever em concursos públicos ou processos seletivos para a nomeação em cargos, empregos ou funções públicos, por oito anos, contados do trânsito em julgado da condenação.

Art. 3º Caso o invasor seja servidor, empregado público, ou ocupante de função pública, será instaurado processo administrativo disciplinar para a perda do cargo, emprego ou função.

Art. 4º Se o invasor for fornecedor de bens ou prestador de serviços contratado pela administração pública, ou responsável por empresa contratada, será instaurado processo administrativo para a rescisão do contrato.

Art. 5º As sanções previstas nesta Lei também se aplicam àqueles que cooperam com as invasões.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O direito à propriedade é uma garantia fundamental prevista na Constituição Federal e é dever do Estado protegê-lo. Nesse sentido, a União, diante de sua competência constitucional para legislar acerca do direito de propriedade, não pode ficar assistindo passivamente às invasões ilegais de propriedades rurais e urbanas que ocorrem em todo o país.

A invasão e ocupação ilegal de propriedades rurais e urbanas é uma prática que desrespeita o direito à propriedade e deve ser combatida com rigor. Essas invasões geram insegurança jurídica e econômica, além de prejudicar a produção agrícola e pecuária, bem como a habitação e a segurança dos cidadãos que vivem nas áreas urbanas.

Nesse sentido, o projeto de lei em questão estabelece restrições e impedimentos para os invasores e ocupantes ilegais de propriedades rurais e urbanas em todo o território nacional, como a proibição de contratar com o poder público em todos os âmbitos federativos e de serem nomeados para cargos ou empregos públicos.

Além disso, prevê a instauração de processos administrativos disciplinares para a perda de cargo ou rescisão de contrato para os invasores que já ocupam cargos ou são contratados pela administração pública.

Dessa forma, espera-se que a aprovação deste projeto de lei contribua para a proteção do direito à propriedade e para o combate às práticas ilegais de invasão e ocupação, reforçando a atuação do Estado na garantia desse direito fundamental previsto na Constituição Federal.

À luz do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares visando à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2023.

Deputado COVATTI FILHO



PROJETO DE LEI N.º 3.301, DE 2023

(Do Sr. Nicoletti)

Altera o art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre a perda de benefícios assistenciais concedidos pelo Poder Executivo Federal nos casos de invasão de propriedade rural ou urbana, pelo prazo de duração da pena aplicada.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-709/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. NICOLETTI)

Altera o art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre a perda de benefícios assistenciais concedidos pelo Poder Executivo Federal nos casos de invasão de propriedade rural ou urbana, pelo prazo de duração da pena aplicada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 92.

IV– a perda de benefícios assistenciais e de transferência de renda concedidos pelo Poder Executivo Federal, nos casos de invasão de propriedade rural ou urbana, pelo prazo de duração da pena aplicada.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 5º, *caput* e incisos XXIII e XXIV, assegura a inviolabilidade do direito à propriedade, a qual deverá atender à sua função social e, salvo em casos excepcionais, somente poderá ser desapropriada por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro.

* C D 2 3 3 9 2 0 1 3 6 3 0 0 *



No entanto, diariamente observamos violações a esse direito fundamental, decorrentes da ação de criminosos que invadem e se apropriam da propriedade alheia sem qualquer constrangimento ou embaraço.

Trata-se de verdadeira afronta à ordem e ao Estado de Direito, que causa danos materiais e emocionais aos proprietários atingidos, representando, ainda, um sério risco à segurança e ao bem-estar da comunidade como um todo.

Esse tipo de comportamento deve ser duramente combatido, mediante a adoção de mecanismos que previnam e desestimulem sua prática.

Não se pode admitir que os autores das invasões recebam qualquer tipo de benefício, sob pena de se estar “premiando” um ato ilícito e reforçando a sensação de impunidade predominante nesses casos.

Ao estabelecer consequências para a invasão de propriedade, o Estado enviará uma mensagem clara de que não tolera ações ilegais e desrespeitosas, o que certamente fortalecerá a confiança no sistema jurídico e na capacidade de aplicação justa e equitativa da lei.

Desse modo, propomos, como efeito da condenação, a perda de benefícios assistenciais concedidos pelo Poder Executivo Federal nos casos de invasão de propriedade rural ou urbana, pelo prazo de duração da pena aplicada.

Acreditamos que tal medida se mostra essencial para resguardar o direito de propriedade, reforçar a segurança da coletividade, prevenir futuros crimes e responsabilizar devidamente os infratores.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado NICOLETTI





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7
DE DEZEMBRO DE 1940
Art. 92

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 709, DE 2023

Apensados: PL nº 1.940/2023, PL nº 3.301/2023, PL nº 724/2023 e PL nº 895/2023

Dispõe sobre impedimentos aplicados aos ocupantes e invasores de propriedades em todo território nacional.

Autor: Deputado MARCOS POLLON

Relator: Deputado RICARDO SALLES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 709, de 2023, proposto pelo Deputado Marcos Pollon, visa estabelecer restrições para os condenados por invasão de propriedade urbana ou rural. Essas restrições incluem a impossibilidade de receber auxílios, benefícios e participar de outros programas do Governo Federal, bem como a proibição de assumir cargos ou funções públicas.

À proposição principal foram apensados os Projetos de Lei abaixo elencados:

1. **Projeto de Lei nº 724, de 2023**, de autoria do Deputado Eduardo Bolsonaro, que dispõe sobre impedimentos aplicados aos ocupantes e invasores de propriedades em Território Nacional;
2. **Projeto de Lei nº 895, de 2023**, de autoria do Deputado Zucco, que dispõe sobre sanções administrativas e restrições aplicadas aos ocupantes e invasores de propriedades rurais e urbanas em todo o território nacional;
3. **Projeto de Lei nº 1940, de 2023**, de autoria do Deputado Covatti Filho, que estabelece restrições e impedimentos



para invasores e ocupantes ilegais de propriedades rurais e urbanas em todo o território nacional;

- 4. Projeto de Lei nº 3301, de 2023**, de autoria do Deputado Nicoletti, que altera o art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre a perda de benefícios assistenciais concedidos pelo Poder Executivo Federal nos casos de invasão de propriedade rural ou urbana, pelo prazo de duração da pena aplicada.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (mérito e art. 54, RICD), se sujeitam à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, inciso II, RICD) e tramitam sob o regime ordinário (art. 151, inciso III, RICD).

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 16/06/2023 a 07/07/2023). Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 709, de 2023, visa estabelecer restrições para os condenados por invasão de propriedade urbana ou rural. Essas restrições incluem a impossibilidade de receber auxílios, benefícios e participar de outros programas do Governo Federal, bem como a proibição de assumir cargos ou funções públicas.

À proposição principal foram apensados outros quatro projetos de semelhante objetivo.

Em relação à *iniciativa constitucional* das proposições, não há óbices, uma vez que se verifica integral respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.



No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre o projeto e as emendas sob exame e a Constituição Federal.

No que diz respeito a *juridicidade*, nada há a se objetar, já que os textos das propostas inovam no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais do direito.

Já a *técnica legislativa* empregada no âmbito das proposições legislativa, de um modo geral, se encontra integralmente de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar no 107, de 26 de abril de 2001,

No tocante ao *mérito*, há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria, merecendo sua aprovação pelas razões a seguir expostas.

Primeiramente, é imperativo destacar que o Brasil enfrentou recentemente uma série de ações criminosas promovidas por grupos como o MST, conhecido como "Carnaval Vermelho", que visava à ocupação ilegal de propriedades privadas. Tais ações configuram-se como uma ameaça ao estado democrático de direito, ferindo não apenas a lei, mas também os direitos fundamentais dos cidadãos, como o direito à propriedade garantido no artigo 5º da Constituição Federal.

Ao impor impedimentos aos ocupantes e invasores de propriedades rurais e urbanas particulares, as propostas sob exame visam a conter essas práticas criminosas e proteger os proprietários legítimos. É inaceitável que indivíduos que desrespeitam a ordem jurídica e promovem invasões ilegais sejam beneficiados por programas assistenciais financiados pelo governo, pois isso implicaria em um incentivo à perpetuação dessas condutas delituosas.

Além disso, as invasões de propriedades particulares acarretam prejuízos não apenas aos proprietários, mas também à economia e à segurança jurídica do país. Os danos causados por tais atos não se limitam apenas aos aspectos materiais, mas também geram instabilidade social e desrespeito à lei, minando os pilares do estado democrático de direito. Desse



modo, ao estabelecer impedimentos como a impossibilidade de receber auxílios e benefícios do governo federal, bem como de assumir cargos públicos, busca-se desestimular essas práticas criminosas, reafirmando o compromisso do Estado com a defesa dos direitos individuais e da ordem pública.

Portanto, considerando a gravidade das invasões de propriedades e a necessidade de proteger os legítimos proprietários, bem como de preservar os princípios democráticos e o Estado de Direito, é fundamental que o Congresso Nacional aprove a matéria, tendo em vista representar um importante passo na promoção da justiça, da segurança jurídica e do respeito às instituições democráticas do país.

Por essas razões, voto pela constitucionalidade, juridicidade, pela técnica legislativa do Projeto de Lei nº 709, de 2023, de seus apensados, e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 709, de 2023, e de seus apensados, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Plenário, em 16 de de 2024.

Deputado RICARDO SALLES
Relator

2024-3246



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 709, DE 2023**

Estabelece restrições e impedimentos para invasores e ocupantes ilegais de propriedades rurais e urbanas em todo o território nacional

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece restrições e impedimentos para invasores e ocupantes ilegais de propriedades rurais e urbanas em todo o território nacional.

Art. 2º Aquele que praticar crime de Invasão de domicílio (art. 150, Código Penal) ou por crime de Esbulho possessório (art. 161, §1º, inciso II, Código Penal) fica proibido:

I - de contratar com o poder público em todos os âmbitos federativos, por oito anos, contados do trânsito em julgado da condenação;

II - de se inscrever em concursos públicos ou processos seletivos para a nomeação em cargos, empregos ou funções públicos, por oito anos, contados do trânsito em julgado da condenação;

III - de ser nomeado em cargos públicos comissionados, por oito anos, contados do trânsito em julgado da condenação.

IV - de receber auxílios, benefícios e demais programas do Governo Federal;

Parágrafo único: Caso o condenado seja beneficiário de auxílios, benefícios e programas sociais do Governo Federal, tenha contratos com o poder público federal, tenha cargo público efetivo ou comissionado, este será desvinculado compulsoriamente, respeitados o contraditório e a ampla defesa.



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário, em 16 de Abril de 2024.

Deputado RICARDO SALLES
Relator

2024-3246



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 709, DE 2023

Apensados: PL 724/2023, do Dep. Eduardo Bolsonaro; PL 895/2023, do Dep. Tenente Coronel Zucco; PL 1940/2023, do Dep. Covatti Filho e PL 3301/2023, do Dep. Nicolleli)

Dispõe sobre impedimentos aplicados aos ocupantes e invasores de propriedades em todo território nacional.

Autor: Deputado MARCOS POLLON

Relator: Deputado RICARDO SALLES

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 709, de 2023, visa estabelecer restrições para os condenados por invasão de propriedade urbana ou rural. Essas restrições incluem a impossibilidade de receber auxílios, benefícios e participar de outros programas do Governo Federal, bem como a proibição de assumir cargos ou funções públicas.

Conforme explicitado no Relatório anteriormente apresentado, não foram identificados quaisquer óbices à *iniciativa constitucional* das proposições, legitimidade da iniciativa parlamentar, juridicidade da proposta e técnica legislativa.

Ocorre que durante o debate nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, chegou-se à conclusão de que duas alterações pontuais poderiam aperfeiçoar o texto.

A primeira, com a inclusão no Art. 1º, do trecho “inclusive aqueles constantes do Sistema de Controle de Tensões e Conflitos Agrários (CTCA)”.

Destaco que essa inclusão é de fundamental importância, uma vez que o CTCA foi criado para a identificação de áreas de conflito fundiário no



País¹, com o objetivo de receber e sistematizar dados sobre disputas, tensões e conflitos agrários no Brasil. Neste sentido, trata-se apenas de uma questão de trazer transparência e confiabilidade para a norma, tendo em vista que o referido Sistema se propõe a ser o canal adequado para as informações de que trata a proposta.

Ademais, como se trata da base de dados utilizada pelo INCRA para cruzar informações no processo de seleção de beneficiários da reforma agrária, é imprescindível que esta base esteja alimentada com informações das invasões e conflitos agrários. Cabe observar que a regulamentação do próprio Instituto trata essas condutas como excludentes para quem deseja receber o benefício.

A segunda, com a inclusão do § 2º, cujo objetivo é definir o tipo de ação ilícita que se pretende penalizar. Desta forma, se faz necessária a inclusão, uma vez verificado que existe um entendimento equivocado de que “ocupação” ou “invasão de propriedade”, com o objetivo de forçar o Estado a fazer demarcação ou reforma agrária, não se configura “esbulho possessório”.

Por essas razões, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 709, de 2023, de seus apensados, e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 709, de 2023, e de seus apensados, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Plenário, em 23 de Abril de 2024.

Deputado RICARDO SALLES
Relator

2024-3246

¹OFÍCIO Nº 48809/2021/GAB/P/SEDE/INCRA-INCRA - <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9097183&ts=1649809469999&disposition=inline>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 709, DE 2023.**

Apensados: PL 724/2023, do Dep. Eduardo Bolsonaro; PL 895/2023, do Dep. Tenente Coronel Zucco; PL 1940/2023, do Dep. Covatti Filho e PL 3301/2023, do Dep. Nicolleti)

Estabelece restrições e impedimentos para invasores e ocupantes ilegais de propriedades rurais e urbanas em todo o território nacional

Autor: Deputado MARCOS POLLON
Relator: Deputado RICARDO SALLES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece restrições e impedimentos para invasores e ocupantes ilegais de propriedades rurais e urbanas em todo o território nacional, inclusive aqueles constantes do Sistema de Controle de Tensões e Conflitos Agrários (CTCA);

Art. 2º Aquele que praticar crime de Invasão de domicílio (art. 150, Código Penal) ou crime de Esbulho possessório (art. 161, §1º, inciso II, Código Penal) fica proibido:

I - de contratar com o poder público em todos os âmbitos federativos, por oito anos, contados do trânsito em julgado da condenação;

II - de se inscrever em concursos públicos ou processos seletivos para a nomeação em cargos, empregos ou funções públicos, por oito anos, contados do trânsito em julgado da condenação;

III - de ser nomeado em cargos públicos comissionados, por oito anos, contados do trânsito em julgado da condenação; e



IV - de receber auxílios, benefícios e demais programas do Governo Federal por oito anos, contados do trânsito em julgado da condenação.

§1º Caso o condenado seja beneficiário de auxílios, benefícios e programas sociais do Governo Federal, tenha contratos com o poder público federal, tenha cargo público efetivo ou comissionado, este será desvinculado compulsoriamente, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

§2º Equipara-se, para fins do disposto nessa lei, aquele que invade terreno ou edifício alheio, público ou privado, com o objetivo de forçar o Estado, ou quaisquer de seus agentes, a fazer ou a deixar de fazer algo ou a executar políticas públicas, inclusive, as que se relacionam à reforma agrária ou à demarcação de terras indígenas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário, em 23 de Abril de 2024.

Deputado RICARDO SALLES
Relator

2024-3246





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 709, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 709/2023 e dos Projetos de Lei nºs 724/2023, 895/2023, 1.940/2023 e 3.301/2023, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Salles, que apresentou complementação de voto. Absteve-se de votar a Deputada Elcione Barbalho.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Alfredo Gaspar, Arthur Oliveira Maia, Bia Kicis, Carlos Jordy, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Dr. Victor Linhalis, Fernanda Pessoa, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Marcos Pollon, Mendonça Filho, Olival Marques, Paulo Abi-Ackel, Pedro Aihara, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Soraya Santos, Yandra Moura, Aluisio Mendes, Cobalchini, Coronel Meira, Delegado Ramagem, Gilson Daniel, Gisela Simona, Jorge Goetten, José Medeiros, Márcio Honaiser, Paulo Azi, Pedro Lupion, Rafael Simoes, Sergio Souza, Tião Medeiros e Zé Haroldo Cathedral; votaram não: Bacelar, Chico Alencar, Helder Salomão, Luiz Couto, Maria Arraes, Patrus Ananias, Welter, Fernanda Melchionna; absteve-se: Elcione Barbalho.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI

Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 709, DE 2023**

(Apensados: PLs nºs 724/2023, 895/2023, 1.940/2023 e 3.301/2023)

Estabelece restrições e impedimentos para invasores e ocupantes ilegais de propriedades rurais e urbanas em todo o território nacional

Autor: Deputado MARCOS POLLON
Relator: Deputado RICARDO SALLES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece restrições e impedimentos para invasores e ocupantes ilegais de propriedades rurais e urbanas em todo o território nacional, inclusive aqueles constantes do Sistema de Controle de Tensões e Conflitos Agrários (CTCA);

Art. 2º Aquele que praticar crime de Invasão de domicílio (art. 150, Código Penal) ou crime de Esbulho possessório (art. 161, §1º, inciso II, Código Penal) fica proibido:

I - de contratar com o poder público em todos os âmbitos federativos, por oito anos, contados do trânsito em julgado da condenação;

II - de se inscrever em concursos públicos ou processos seletivos para a nomeação em cargos, empregos ou funções públicos, por oito anos, contados do trânsito em julgado da condenação;

III - de ser nomeado em cargos públicos comissionados, por oito anos, contados do trânsito em julgado da condenação; e

IV - de receber auxílios, benefícios e demais programas do Governo Federal por oito anos, contados do trânsito em julgado da condenação.

§1º Caso o condenado seja beneficiário de auxílios, benefícios e programas sociais do Governo Federal, tenha contratos com o poder público federal, tenha cargo público efetivo ou comissionado, este será desvinculado compulsoriamente, respeitados o contraditório e a ampla defesa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

§2º Equipara-se, para fins do disposto nessa lei, aquele que invade terreno ou edifício alheio, público ou privado, com o objetivo de forçar o Estado, ou quaisquer de seus agentes, a fazer ou a deixar de fazer algo ou a executar políticas públicas, inclusive, as que se relacionam à reforma agrária ou à demarcação de terras indígenas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente





PROJETO DE LEI Nº 709 DE 2023

Dispõe sobre impedimentos aplicados aos ocupantes e invasores de propriedades em todo território nacional.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, ao Projeto de Lei nº 709 de 2023:

"Art. - A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 Código de Processo Civil -, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, sendo concedido ou não o mandado liminar de manutenção ou de reintegração, o autor promoverá, nos 5 (cinco) dias subsequentes, a citação do réu para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias. Parágrafo único. Quando for ordenada a justificação prévia, o prazo para contestar será contado da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar." (NR)

"Art. 565-A. O cumprimento das decisões em ações de manutenção ou de reintegração de posse, sejam de tutela provisória, sejam de tutela definitiva, deverão ser cumpridas no prazo fixado na decisão, que não poderá exceder 24 horas."

"Art. 565-B. Havendo necessidade do uso da força pública, os atos deverão ser executados com apoio da Polícia Militar ou da Polícia Federal, conforme a respectiva competência."





"Art. 565-C. O juiz determinará, na decisão, todas as medidas necessárias a seu imediato cumprimento, inclusive:

I – a suspensão do fornecimento de serviços públicos na área objeto da ação;

II – a remoção de todos os participantes do esbulho ou turbação, independentemente de estarem identificados no mandado; I

II – a notificação, posterior à remoção dos participantes do esbulho ou turbação, na hipótese de litígio coletivo pela posse de terra rural, à Ouvidoria Agrária Regional do Incra para tentar viabilizar área provisória na qual os participantes do esbulho ou turbação coletivos possam ser instalados e prédios para eventual guarda de bens;

IV – o encaminhamento, pelo comandante da operação, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ouvidoria Agrária Regional do Incra de relatório circunstanciado sobre a execução da respectiva ordem."

"Art. 565-D. As autoridades responsáveis por dar cumprimento à decisão judicial deverão usar de todos os meios necessários ao seu cumprimento, observado o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade."

"Art. 565-E. A autoridade que não der cumprimento à decisão judicial no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua ciência da decisão, incorrerá no crime tipificado no art. 319 do Código Penal.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerão os participantes no esbulho ou na turbação coletiva." (NR)





Art. - A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil -,
passa a vigorar com as seguintes as seguintes alterações:

"Art.1.210.....

.....

§ 1º O possuidor turbado ou esbulhado poderá manter-se ou
restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo e
que os atos de defesa ou de desforço não ultrapassem o
indispensável à manutenção ou restituição da posse, ou
requerer auxílio de força policial, independentemente de ordem
judicial, desde que apresente escritura pública que comprove a
propriedade do imóvel e respectiva certidão, ou documento que
comprove a legítima posse, com validade de 120 (cento e vinte)
dias, do cartório de registro imobiliário do imóvel invadido, ou
documento que comprove a legítima posse.

§ 2º O direito a manter-se ou restituir-se por sua própria força
ou de requerer força policial será exercido em até 01 (um) ano
e 01 (um) dia, a contar da ciência da turbção ou do esbulho
pelo possuidor ou proprietário.

§ 3º Notificada pelo proprietário ou pelo possuidor da turbção
ou do esbulho, a autoridade policial tomará, no prazo de 24
(vinte e quatro) horas, todas as medidas necessárias à
manutenção ou à restituição a que se refere o § 1º.

§ 4º A autoridade que descumprir o prazo referido no §3º
incorrerá no crime tipificado no art. 319 do Código Penal." (NR)

Art. - O Decreto-Lei no 2.848, de 07 de dezembro de 1940 –
Código Penal -, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 161





Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

*II–.....
.....*

*§ 2º Se o agente usa de violência, incorre no triplo na pena a esta
cominada.*

§ 4º Se o esbulho possessório ocorre em propriedade rural produtiva, a pena é aumentada de 2/3 (dois terço).

§ 5º Se o esbulho possessório ocorre com o concurso de mais de duas pessoas, a pena é aumentada em metade.

§ 6º Se o esbulho possessório ocorre em prédio que abrigue órgão ou entidade de quaisquer dos Poderes dos entes políticos, aplica-se a pena até o triplo, além da pena correspondente à violência, respondendo o agente mediante ação penal pública incondicionada.

§ 7º O proprietário esbulhado poderá requerer o auxílio de força policial para retirada dos invasores, independentemente de ordem judicial, desde que apresente escritura pública que comprove a propriedade do imóvel.

§ 8º Se os invasores permanecerem em toda ou em parte da propriedade esbulhada após terem sido notificados pelo possuidor, pelo proprietário ou pelas autoridades, a pena será aumentada em metade.” (NR)

Art. - *A Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:*





"Art.

2º.....

§3º Incorre nas penas deste artigo a conduta dos movimentos sociais que invadir, turbar ou esbulhar a posse de imóveis rurais ou ameaçar invasão armada de terras particulares, terrenos, lotes, casa ou imóvel rural, com intensão de ser o futuro proprietário, praticada com violência ou grave ameaça, mediante concurso de mais de duas pessoas." (NR)

Art. - Fica vedado a todo aquele que comete a invasão de propriedade particular, rural ou urbana, receber os auxílios e benefícios e demais programas do Governo Federal, participar certames públicos federal, ser nomeado ou tomar posse em cargo ou função pública, bem como, contratar com o poder público federal.

§1º O disposto neste artigo se aplica àqueles condenados em sentença penal condenatória, transitada em julgado, pelo crime de Esbulho Possessório descrito no artigo 161, do Código Penal.

§2º Caso o invasor seja beneficiário de auxílios, benefícios e programas sociais do Governo Federal, tenha contratos com o poder público federal, tenha cargo público efetivo ou comissionado ou esteja matriculado em estabelecimentos oficiais de ensino, este será desvinculado compulsoriamente, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

§3º Nas mesmas sanções deste artigo incorre quem cooperar para a invasão." (NR)

JUSTIFICAÇÃO





O Projeto de Lei 709/23 determina que os invasores de propriedades particulares rurais ou urbanas ficarão impedidos de receber auxílios ou benefícios decorrentes de programas assistenciais federais e de tomar posse em cargo ou função pública.

Neste esteio, comungando com o mesmo desiderato do PL 709/23, o intento desta emenda é obstar a prática de invasões por parte do MTS e grupos assemelhados, e para este almejo, dentre vários pontos, propomos a definição de prazo para o cumprimento de decisão judicial de manutenção ou reintegração de posse e permite que o dono de propriedade invadida acione as autoridades policiais para ajudá-lo a defender a sua propriedade. Também propomos aumento de penas nos crimes de esbulho possessório, crime de "alteração de limites", bem como em caso de uso de violência e em concurso de pessoas.

Ademais, visamos possibilitar a ação policial, sem necessidade de ordem judicial, na retirada de invasores de propriedade privada. Para isto, o proprietário ou possuidor deverá apresentar escritura pública que comprove a propriedade do imóvel. Noutro ponto, propomos a possibilidade de enquadramento das invasões como crime de terrorismo porquanto que o que se observa no cenário fático atual é a clara moldura do abuso do direito de articulação de movimentos sociais por parte do MST e correlatos, uma vez que a proteção concebida pelo §2º do art. 2º, da lei nº 13.260/16, tem servido apenas para dissimular a natureza dos atos de terrorismo, como os que envolvem a ocupação de imóveis urbanos ou rurais, com a finalidade de provocar terror social ou generalizado. Esses atos dos movimentos sociais quando iluminados pela teoria dos limites imanentes, segundo a qual não há direitos absolutos, enseja promoção da legislação penal antiterrorismo, com a finalidade de se colocar um termo na abusiva "revolução vermelha" que se instalou em nossa pátria.

Ainda, a emenda visa obstar o invasor de participar de certames públicos federais, de ser nomeado e tomar posse em cargos públicos, bem





como, de contratar com o poder público federal.

De mais a mais, convém ressaltar que, além das invasões, muitos atos do MST implicam em ameaça e lesionamento a pessoas, depredação de bens e bloqueio do tráfego nas estradas. Não é novidade que desde que o objetivo principal do MST parou de ser a reforma agrária, e começou a ser nitidamente político - mesmo que baseado numa geleia ideológica "revolucionária" de confusa natureza -, o MST tem investido, desde longa data, fundamentalmente, na impunidade. As invasões de propriedades rurais privadas e produtivas, as derrubadas de cerca, as depredações de sedes, as carnificinas de animais, o submetimento de empregados rurais em cárcere privado, assim como os saques e as destruições de cabines de pedágio, as ocupações e depredações de prédios públicos, os acampamentos e bloqueios de estradas, tudo tem dado vazão à prática, pelo MST e seus seguidores, dos mais variados crimes. O cerne do problema é que a maioria esmagadora dos atos criminosos do MST e assemelhados permanece impune.

Desde longa data que os atos do MST e assemelhados insultam a ordem e a legalidade pública, assim como no ultimo "Carnaval Vermelho", tais movimentos sistematicamente têm escolhido datas e meses "vermelhos" para suas operações violentas, cujo único objetivo é desmoralizar as instituições democráticas.

Portanto, ante o exposto, pedimos especial atenção dos nobres pares para a aprovação desta emenda a fim de que sejam viabilizadas providências necessárias contra as invasões em propriedades privadas pelo o MST e dos grupos correlatos nos diversos Estados Brasileiros, com vistas à garantia e à manutenção dos direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros fustigados pelas ações dos invasores, assim como, no almejo de dissipar a impunidade que tem se tornado perene para esses movimentos desde longa data.

Dessa forma, conforme o que foi exposto, são estas as razões que fundamentam a necessidade e oportunidade da emenda proposta que ora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

submeto ao PL 709/2023.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Apresentação: 15/05/2024 18:44:06.697 - PLEN
EMP 1 => PL 709/2023

EMP n.1





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245799849800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo





PROJETO DE LEI Nº 709 DE 2023

Dispõe sobre impedimentos aplicados aos ocupantes e invasores de propriedades em todo território nacional.

Apresentação: 15/05/2024 18:44:06.697 - PLEN
EMP 2 => PL 709/2023

EMP n.2

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, ao Projeto de Lei nº 709 de 2023:

"Art. - A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º.....

§ 7º *Aquele que for efetivamente identificado como participante direto ou indireto em conflito fundiário que se caracterize por invasão ou esbulho de imóvel rural de domínio público ou privado ficará impedido, sem prejuízo da reparação civil e de outras medidas e sanções, e seus respectivos efeitos, inclusive de natureza penal, aplicáveis:*

I – pelo prazo de dois anos, contado da cessação da conduta:

- a) de participar do Programa Nacional de Reforma Agrária e, se já estiver nele cadastrado ou por ele beneficiado, será excluído, perdendo a posse sobre lote que eventualmente ocupe;*
- b) de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, ainda que na qualidade de beneficiário fornecedor de programas específicos de aquisição de alimentos promovidos pelo Poder Público;*
- c) de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da*





qual seja sócio majoritário, incluindo linhas de créditos que tenham subvenções econômicas, com ou sem risco para o Tesouro Nacional; e

- d) de ser beneficiário de quaisquer formas de regularização fundiária e de programas de assistência social, inclusive de acesso a unidades habitacionais, promovidos pelo Poder Público, salvo de transferência direta de renda; e*

II – de ser beneficiário de programas de assistência social de transferência direta de renda promovidos pelo Poder Público, até a cessação da conduta.

§ 7º-A. Aplica-se o § 7º deste artigo também àquele que for efetivamente identificado como participante de invasão de prédio público, de atos de ameaça, sequestro ou manutenção de servidores públicos e outros cidadãos em cárcere privado, ou de quaisquer outros atos de violência real ou pessoal praticados em razão de conflitos agrários ou fundiários, sem prejuízo da reparação civil e de outras medidas e sanções, e seus respectivos efeitos, inclusive de natureza penal, aplicáveis.

§ 8º A pessoa jurídica que, de qualquer forma, direta ou indiretamente, auxiliar, colaborar, incentivar, incitar, induzir ou participar de invasão ou esbulho de imóveis rurais ou de bens públicos, ou em conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo, não receberá, a qualquer título, recursos públicos, inclusive indiretos decorrentes de benefícios ou incentivos fiscais, bem como ficará impedida de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, na forma da alínea b do inciso I do § 7º deste artigo.

§ 10. É proibido o repasse de recursos públicos a movimentos não constituídos na forma da lei e não inscritos no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, sendo a vedação estendida às





peçoas jurídicas utilizadas como intermediárias para acesso ao erário, mesmo que atendam aos requisitos das adequadas constituição e inscrição no CNPJ.

§ 11. A invasão e o esbulho são ilícitos permanentes, sujeitando o participante direto ou indireto, inclusive pessoa jurídica, às sanções administrativas previstas nos §§ 7º e 8º deste artigo enquanto perdurar a violação possessória, ainda que o ingresso tenha ocorrido anteriormente a esta Lei, sem prejuízo da observância da extensão temporal fixada.

§ 12. Nos casos de invasão ou de esbulho, a cessação da conduta dar-se-á com a desocupação completa do imóvel.” (NR)

“Art. 18.

§ 12. O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e das adquiridas por outros meios e de beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária e disponibilizará, em tempo real, respeitado o lapso máximo de sete dias contínuos, os dados na internet, de modo transparente e de fácil acesso ao público em geral.

.....

§ 16. Deverão ser observados os seguintes prazos máximos para emissão de titulação:

I – dez anos, no caso de provisória; e

II – cinco anos, contados da titulação provisória, no caso de definitiva.” (NR)

“Art. 18-B. Identificada a ocupação ou a exploração de área objeto de projeto de assentamento por indivíduo que não se enquadre como beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária, o ocupante será notificado para desocupação da área, no





prazo máximo de trinta dias contínuos, sem prejuízo de eventual responsabilização nas esferas cível e penal.” (NR)

“Art. 19.

§ 1º O processo de seleção de que trata o caput deste artigo será realizado pelo Incra com ampla divulgação do edital de convocação na internet e em outros meios de comunicação adequados e no Município em que será instalado o projeto de assentamento, bem como nos Municípios limítrofes, na forma do regulamento.

.....

§ 6º O processo de seleção de que trata o caput deste artigo será realizado em plataforma digital, de amplo e fácil acesso ao público, respeitados os princípios da impessoalidade, da publicidade e da transparência.

§ 7º O processo de seleção será precedido da etapa de précadastramento, a ser realizado na plataforma digital de que trata o § 6º deste artigo, na qual o Incra identificará os interessados e a demanda para projetos de assentamentos, garantidos o amplo e fácil acesso e a participação do público.

§ 8º Os processos constantes deste artigo serão integralmente realizados pelo Incra, sendo vedadas a participação direta ou indireta de movimentos ou afins e a utilização de listas fechadas de beneficiários.

§ 9º Para os efeitos deste artigo, a inscrição integra o processo de seleção.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO





O Projeto de Lei 709/23, dentre outros pontos, determina que os invasores de propriedades particulares rurais ou urbanas ficarão impedidos de receber auxílios ou benefícios decorrentes de programas assistenciais federais e de tomar posse em cargo ou função pública.

Neste esforço de combate às invasões, o atual estado de coisas, que ocorre à margem do império das leis, sugere — ou melhor, impõe — o aprimoramento da Lei Geral da Reforma Agrária (Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993). O objetivo é desestimular práticas ilícitas, especialmente a invasão e o esbulho, e fortalecer a governança necessária para que o Programa Nacional de Reforma Agrária seja efetivo, não sirva como canal institucional para modelos que afrontem a ordem jurídica, e rompa, definitivamente, com a lógica de submissão das pessoas a movimentos de invasão de terra — que violam o direito de propriedade e a ordem jurídica —, a condições precárias em acampamentos, e a intermediários que prometem acesso privilegiado e facilitado (ou único) à terra.

Para aprimorar e compatibilizar o mérito do PL 709/23, proponho a alteração da redação do § 7º e a inclusão dos §§ 7º-A, 11 e 12 ao artigo 2º da Lei nº 8.629, de 1993. Assim, aceitando a supressão das qualificações (em fase de processo administrativo de vistoria ou avaliação para fins de reforma agrária, ou que esteja sendo objeto de processo judicial de desapropriação em vias de imissão de posse ao ente expropriante) do imóvel rural, a participação em conflito fundiário caracterizado por invasão ou esbulho sujeitará o participante aos seguintes impedimentos, constituindo sanções administrativas, sem prejuízo da responsabilização e seus efeitos em outras esferas:

a) pelo prazo de dois anos – inspirado pelo § 6º do artigo 2º da lei a ser alterada –, contado a partir da cessação da conduta, que, nos casos de invasão ou de esbulho, ocorre com a desocupação completa do imóvel:





- *ficará impedido de participar do Programa Nacional de Reforma Agrária; caso já esteja cadastrado ou beneficiado pelo programa, será excluído e perderá a posse do lote que porventura ocupe, conforme estabelecido na legislação vigente;*
- *ficará proibido de licitar ou contratar com a Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, mesmo na qualidade de beneficiário fornecedor de programas específicos de aquisição de alimentos promovidos pelo Poder Público;*
- *será vedado receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, mesmo por meio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário. Inclui-se aqui linhas de crédito com subvenções econômicas, com ou sem risco para o Tesouro Nacional, e a participação em qualquer forma de regularização fundiária e programas de assistência social, incluindo o acesso a unidades habitacionais promovidos pelo Poder Público, exceto transferências diretas de renda) até a cessação da conduta, ser beneficiário de programas de assistência social de transferência direta de renda promovidos pelo Poder Público.*

O § 7º-A incorporará a segunda parte do atual § 7º, enquanto o § 11 enfatizará o caráter de continuidade das práticas de violação possessória. Já o § 8º, também do artigo 2º, estabelece a proibição de licitar ou contratar, inspirado pelo PL nº 1.473 de 2024, com a ampliação de seu alcance (de recursos do FNDE para qualquer tipo de contratação).

Devo acrescentar que a proposta legislativa também está em consonância com os arrestos e diretrizes do Tribunal de Contas da União,





especificamente no processo TC 000.517/2016-0. Os princípios orientadores são a publicidade, a transparência (com informação adequada ao público-alvo), a garantia de processo de seleção amplo e aberto, e a proibição de intervenções de movimentos e afins nas listas de beneficiários.

Os instrumentos de prevenção e enfrentamento ao desalinhamento encontrado pelo Tribunal de Contas da União, conforme propostos, são pertinentes e adequados. Portanto, merecem ser integralmente adotados ou receber algumas melhorias.

Destaco alguns pontos importantes: a inclusão dos recursos públicos indiretos (gastos tributários) na proibição de recebimento em casos de participação de pessoas jurídicas (um conceito que abrange todas as hipóteses previstas na redação atual e no texto proposto pela autora) em práticas de violação possessória ou conflitos agrários ou fundiários de caráter coletivo; reforço da proibição do recebimento de recursos públicos por movimentos não constituídos conforme a lei e não inscritos no CNPJ, com extensão a terceiros, mesmo que sejam pessoas jurídicas formalmente estabelecidas, que possam ser usadas como intermediárias para acesso aos recursos públicos; a obrigatoriedade de disponibilizar dados referentes ao programa de reforma agrária em no máximo sete dias corridos; a fixação de prazos máximos para a emissão de titulação provisória (dez anos) e definitiva (cinco anos), o que contribuirá significativamente para facilitar o acesso à terra e para a emancipação dos beneficiários do programa de reforma agrária promovido pelo Estado brasileiro; prazo de trinta dias corridos para a desocupação de imóvel inserido em projeto de assentamento em casos de ocupante que não atenda aos requisitos; a exigência de que os processos de seleção sejam realizados em uma plataforma virtual acessível e aberta a todos; a inclusão de fase de pré-cadastro com o objetivo de realizar um diagnóstico territorial para o programa de reforma agrária (avaliando a demanda real e a existência de interessados), que deve ser feita na plataforma virtual mencionada; e a





proibição expressa da participação direta ou indireta de movimentos ou afins e da utilização de listas fechadas de beneficiários.

Não tenho dúvidas de que as modificações à Lei nº 8.629, de 1993, consignados na emenda ora proposta, marcarão um novo tempo de paz e segurança no campo e na cidade, de respeito às ordens pública e jurídica, de superação dos conflitos fundiários, de implementação efetiva do programa de reforma agrária do país e de fomento à produção agropecuária.

Dessa forma, conforme o que foi exposto, são estas as razões que fundamentam a necessidade e oportunidade da emenda proposta que ora submeto ao PL 709/2023.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO





Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinaturas.camara.leg.br/CD246787861000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo e outros





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Evair Vieira de Melo)**

Dispõe sobre impedimentos
aplicados aos ocupantes e invasores de
propriedades em todo território nacional.

Assinaram eletronicamente o documento CD246787861000, nesta ordem:

- 1 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB
CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD
- 2 Dep. Ana Paula Leão (PP/MG)





PROJETO DE LEI Nº 709/2023

Dispõe sobre impedimentos aplicados aos ocupantes e invasores de propriedades em todo território nacional.

Apresentação: 15/05/2024 19:34:48.680 - PLEN
EMP 3 => PL 709/2023

EMP n.3

Emenda de Plenário (Substitutiva Global)

Dá-se ao projeto em epígrafe a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre sanções administrativas e penais a grandes proprietários que ocupam ou invadem áreas públicas rurais e urbanas em todo o território nacional.

Art. 2º São áreas públicas, para os efeitos desta Lei, entre outras, as seguintes:

- a) Terras devolutas, arrecadadas ou não;
- b) Territórios indígenas, demarcados ou não;
- c) Territórios de remanescentes de quilombolas reconhecidos ou em processo de reconhecimento;
- d) Florestas Nacionais;
- e) Áreas proteção integrantes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, instituído pela Lei 9.985, de 2000;
- f) Terras destinadas à Reforma Agrária.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei entende-se por grandes possuidores ou proprietários qualquer pessoa física ou jurídica que detenha a qualquer título área rural superior a 15 (quinze) módulos fiscais ou área urbana superior a 10 mil metros quadrados.

Parágrafo único: Considera-se como rural toda área situada fora dos limites urbanos definidos no Plano Diretor de que trata o artigo 182 da Constituição Federal.

Art. 4º Os possuidores ou proprietários de que trata o artigo 3º desta Lei, que ocupem ou invadam terras públicas federais rurais ou urbanas, é vedado a concessão de qualquer crédito em bancos públicos, subsídio federal, benefício de renegociação





de dívidas com o poder público, bem como a nomeação para ocupação de cargo público de provimento efetivo, de cargo em comissão ou de agente político na Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos Poderes e Instituições Públicas da União, ficando vedada, ainda, a contratação com o poder público de forma direta ou indireta.

§ 1º As vedações iniciam-se com a identificação do invasor ou ocupante, pelo Poder Público.

§ 2º As vedações previstas no caput aplicam-se também contra quem cometer grilagem, esbulho possessório, e incitar e patrocinar, por qualquer meio, atos contra populações rurais ou urbanas em situação de vulnerabilidade.

Art. 5º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

“Art.

171.....
.....

Grilagem

§ 6º Apossar-se de terras públicas ou particulares, rurais ou urbanas, ou que seja objeto lide, mediante fraude e falsificação de títulos de propriedade.

Pena – reclusão de cinco a dez anos, e multa equivalente ao valor de mercado atribuído ao imóvel objeto do ilícito.

§ 7º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido por funcionário público ou em razão do cargo por ele ocupado ou se o crime for cometido em terras pertencentes a Unidade de Conservação federal, estadual ou municipal, remanescente de quilombos, terras indígenas e terras destinadas a reforma agrária” (NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A redação aprovada na CCJC em forma de substitutivo do PL 709/2023 é tecnicamente inconstitucional, por excluir parte da população brasileira do exercício de direitos e garantias fundamentais, com destaque para os seguintes dispositivos da Constituição Federal:





- **Arts. 5º, 6º e 7º**, por restringir o acesso das pessoas a direitos fundamentais e sociais como dignidade, moradia, saúde, previdência, educação, assistência social, etc, além da livre manifestação;
- **Art. 1º**, que inauguram os direitos de cidadania e participação popular;
- **Art, 3º, III**, que estabelece como objetivos da república erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- **Art. 5º, XXIII**, pelo qual a propriedade atenderá a sua função social;
- **Art. 184 e seguintes**, por impedir o povo de reivindicar o direito de reforma agrária;
- **Art. 201**, que estipula os direitos da previdência social, como o salário-família;
- Entre outros.

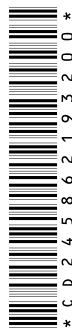
Assim, por identificarmos que o verdadeiro problema na ocupação territorial nacional se encontra na grilagem e usuração realizada por hoje grandes proprietários de terra, propomos a presente emenda substitutiva global.

A concentração da propriedade rural persiste como uma característica da estrutura fundiária brasileira (IBGE,2017). A existência de movimentos sociais de caráter reivindicatório no campo decorre exatamente da pobreza e da desigualdade social que ainda assolam o meio rural brasileiro.

Comparando-se os dados de 2006 e 2017, verifica-se que enquanto todas as faixas de estabelecimentos abaixo de 1.000 hectares perderam área, os grandes proprietários (acima de 1.000 hectares) aumentaram a área em 17,08 milhões de hectares (2,61%). Ou seja, os grandes proprietários concentraram em 10 anos o equivalente a toda área desapropriada em 37 anos de reforma agrária (19.785.768)¹.

A ocupação ilegal das terras públicas dos Estados e da União, além da expulsão de populações tradicionais, indígenas e quilombolas, a exemplo do que acontece hoje na região do Pontal do Panapanema, no Estado de São Paulo; no extremo sul da Bahia; e em

¹ "ESTABELECIMENTOS DA REFORMA AGRÁRIA NO CENSO AGROPECUÁRIO 2017"





toda região norte do país, constitui crime perpetrado por latifundiários, e não por agricultores familiares, populações tradicionais e indígenas, que resistem bravamente.

A grilagem de terras devolutas remonta à Lei Terras, de 1850, cuja sistemática criou condições para que particulares se apropriassem de vastas extensões de terras do Estado, o que ocorria por meio do envelhecimento de um título falso lavrado em cartório.

Na Amazônia, a grilagem alimenta a indústria das madeireiras e é a grande responsável pelas dezenas de mortes de trabalhadores rurais sem-terra, sobretudo de posseiros. Segundo dados do TCU - Decisão 852/2002 – Plenário – e posteriores auditorias de acompanhamento, dão conta da extensão dos crimes dos grandes proprietários na apropriação de terras públicas.

Em termos econômicos, o acórdão TC 015.859/2014-2 - Acórdão 627/2015 – TCU – Plenário, mostrou que os imóveis identificados à época que deveriam ser revertidos ao patrimônio da União, implicava em um prejuízo para os cofres públicos no montante de R\$ 2,4 bilhões.

A intencionalidade de criminalização dos movimentos sociais, tem sido uma tônica de parte dos representantes dos grandes proprietários rurais e urbanos neste parlamento reiteradamente explicitado em inúmeras proposições que se encontram em tramitação.

No entanto, tem-se como justa a reivindicação dos inúmeros movimentos social e sindical pela realização de uma reforma agrária ampla e massiva, e quem de fato deve ser criminalizado são os grandes proprietários que perpetram todo tipo de crime, do esbulho a assassinatos de lideranças ao extermínio de populações rurais e indígenas, utilizando-se dos mais diversos modos.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2024.

Deputado Valmir Assunção - PT/BA

Deputado João Daniel - PT/SE

Deputado Marcon - PT/RS





Apresentação: 15/05/2024 19:34:48.680 - PLEN
EMP 3 => PL 709/2023

EMP n.3



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinaturas.camara.leg.br/CD245862193200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valmir Assunção e outros





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Valmir Assunção)**

Dispõe sobre impedimentos
aplicados aos ocupantes e invasores de
propriedades em todo território nacional.

Assinaram eletronicamente o documento CD245862193200, nesta ordem:

- 1 Dep. Valmir Assunção (PT/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. João Daniel (PT/SE) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER do Bloco Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil
- 3 Dep. Marcon (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 4 Dep. Odair Cunha (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER *-(P_113566)
- 5 Dep. Afonso Motta (PDT/RS) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD *-(p_5870)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PL Nº 709, DE 2023

PROJETO DE LEI Nº 709, DE 2023

Apensados: PL nº 1.940/2023, PL nº 3.301/2023, PL nº 724/2023 e PL nº 895/2023

Dispõe sobre impedimentos aplicados aos ocupantes e invasores de propriedades em todo território nacional.

Autor: Deputado MARCOS POLLON

Relator: Deputado PEDRO LUPION

I - RELATÓRIO

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas 3 Emendas de Plenário.

A **Emenda nº 1**, do Sr. Deputado Evair de Melo, entre outras medidas, propõe regras sobre o cumprimento de decisão judicial de manutenção ou reintegração de posse, além de aumentar as penas nos crimes de esbulho possessório, crime de “alteração de limites”, bem como em caso de uso de violência e em concurso de pessoas.

A **Emenda nº 2**, também do Sr. Deputado Evair de Melo, propõe diversas alterações na Lei Geral da Reforma Agrária (Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993), com o intuito de desestimular práticas ilícitas, especialmente a invasão e o esbulho de propriedades privadas.

A **Emenda nº 3**, do Sr. Deputado Valmir Assunção, propõe uma emenda substitutiva global por considerar a redação aprovada na CCJC, na forma de substitutivo ao PL 709/2023, tecnicamente inconstitucional.



É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Após amplo diálogo com diversos Líderes Partidários, consideramos que, apesar da nobre intenção dos senhores Parlamentares, as emendas apresentadas não deverão ser aprovadas em sua totalidade, uma vez que o Substitutivo adotado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania já representa o acordo político possível em prol da repressão das invasões de propriedades privadas em todo o território nacional.

Em relação às emendas apresentadas, destaco que a Emenda nº 1, do Deputado Evair de Melo, apesar de meritória, extrapola o espectro definido inicialmente pelo autor, realizando alterações no processo de reintegração de posse, medidas estas que já estão sendo tratadas em uma série de projetos em tramitação, em especial no PL 8262, de 2017. Pelo exposto, optamos por rejeitar a presente emenda.

Já a Emenda nº 2, também do nobre deputado Evair, traz uma série de aperfeiçoamentos na legística formal do texto, que contribuem para a clareza e coerência no tratamento legal da matéria. Por esse motivo, optamos por acolher a emenda de forma parcial.

Por fim, sobre a Emenda nº 3, do nobre deputado Valmir Assunção, entendemos que ela altera a lógica, sem agregar contribuições que garantam a pacificação no ambiente rural, com a devida responsabilização de indivíduos que reiteradamente praticam atos criminosos, comprometendo a tranquilidade de quem produz e contribui para o crescimento e fortalecimento do país.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas de Plenário e, no mérito, pela rejeição das Emendas nºs 1 e 3, e pela aprovação parcial da Emenda nº 2, na forma da subemenda substitutiva que ora apresentamos.



Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado PEDRO LUPION
Relator

2024-7190



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 709, DE
2023, E APENSADOS**

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para dispor sobre impedimentos aplicados aos ocupantes e invasores de propriedades em todo território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º.....

.....

.

§ 7º Aquele que for efetivamente identificado como participante direto ou indireto em conflito fundiário que se caracterize por invasão ou esbulho de imóvel rural de domínio público ou privado ficará impedido, sem prejuízo da reparação civil e de outras medidas e sanções, e seus respectivos efeitos, inclusive de natureza penal, aplicáveis:

I – pelo prazo de oito anos, contado da cessação da conduta:

a) de participar do Programa Nacional de Reforma Agrária e, se já estiver nele cadastrado ou por ele beneficiado, será excluído, perdendo a posse sobre lote que eventualmente ocupe;

b) de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, ainda que na qualidade de beneficiário fornecedor de programas específicos de aquisição de alimentos promovidos pelo Poder Público;

c) de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, incluindo linhas de créditos que tenham subvenções econômicas, com ou sem risco para o Tesouro Nacional;



d) de ser beneficiário de quaisquer formas de regularização fundiária e de programas de assistência social, inclusive de acesso a unidades habitacionais, promovidos pelo Poder Público, salvo de transferência direta de renda;

e) de se inscrever em concursos públicos ou processos seletivos para a nomeação em cargos, empregos ou funções públicas;

f) de ser nomeado em cargos públicos comissionados; e

g) de receber auxílios, benefícios e demais programas do Governo Federal.

II – de ser beneficiário de programas de assistência social de transferência direta de renda promovidos pelo Poder Público, até a cessação da conduta;

III – aquele que for beneficiário de auxílios, benefícios e programas sociais do Governo Federal, tenha contratos com o poder público federal, tenha cargo público efetivo ou comissionado, este será desvinculado compulsoriamente, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

§ 7º-A Aplica-se o § 7º deste artigo também àquele que for efetivamente identificado como participante de invasão de prédio público, de atos de ameaça, sequestro ou manutenção de servidores públicos e outros cidadãos em cárcere privado, ou de quaisquer outros atos de violência real ou pessoal praticados em razão de conflitos agrários ou fundiários, sem prejuízo da reparação civil e de outras medidas e sanções, e seus respectivos efeitos, inclusive de natureza penal, aplicáveis.

§ 8º A pessoa jurídica que, de qualquer forma, direta ou indiretamente, auxiliar, colaborar, incentivar, incitar, induzir ou participar de invasão ou esbulho de imóveis rurais ou de bens públicos, ou em conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo, não receberá, a qualquer título, recursos públicos, inclusive indiretos decorrentes de benefícios ou incentivos fiscais, bem como ficará impedida de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, na forma da alínea b do inciso I do § 7º deste artigo.

.....
.
§ 10. É proibido o repasse de recursos públicos a movimentos não constituídos na forma da lei e não inscritos no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, sendo a vedação estendida às pessoas jurídicas utilizadas como intermediárias



para acesso ao erário, mesmo que atendam aos requisitos das adequadas constituição e inscrição no CNPJ.

§ 11. A invasão e o esbulho são ilícitos permanentes, sujeitando o participante direto ou indireto, inclusive pessoa jurídica, às sanções administrativas previstas nos §§ 7º e 8º deste artigo enquanto perdurar a violação possessória, ainda que o ingresso tenha ocorrido anteriormente a esta Lei, sem prejuízo da observância da extensão temporal fixada.

§ 12. Nos casos de invasão ou de esbulho, a cessação da conduta dar-se-á com a desocupação completa do imóvel.

§ 13. Para o cumprimento da identificação disposta nos §§ 7º e 7º-A, a autoridade policial identificará, por meio de documento de identificação oficial, todos os participantes envolvidos, direta ou indiretamente, em conflito fundiário caracterizado por invasão ou esbulho possessório de imóvel rural de domínio público ou privado.

§ 14. Cabe à autoridade policial, no prazo máximo de 10 dias úteis, encaminhar ao órgão federal responsável pela reforma agrária, a quem caberá, em até 10 dias úteis, o registro em sistema próprio, a identificação de que trata o § 13º deste artigo, sob pena de responsabilização nos termos da Lei nº 8.429/1992.”

§ 15 Os impedimentos descritos neste artigo também são aplicados àquele que invade propriedades rurais, públicas ou privadas, bem como prédios públicos, com o objetivo de forçar o Estado, ou quaisquer de seus agentes, a fazer ou a deixar de fazer algo ou a executar políticas públicas, inclusive as que se relacionam à reforma agrária ou à demarcação de terras indígenas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado PEDRO LUPION
Relator

2024-7190



FIM DO DOCUMENTO